

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.135/06/CE Rito: Sumário  
Recurso de Revisão: 40.060117846-22  
Recorrente: Fazenda Pública Estadual  
Recorridas: Transfer Transp. e Log. Ltda (Aut), Betzdearborn Brasil (Coob)  
Proc. S. Passivo: Benedito Antônio Dinis Leite/Outros (Aut), Ronaldo Rayes/Outros (Coob.)  
PTA/AI: 02.000209107-00  
Inscr. Estadual: 186.656910.00-43 (Aut)  
CNPJ: 01.009.681/0003-83 (Coob)  
Origem: DF/ Poços de Caldas

### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – AUTUADA - ELEIÇÃO ERRÔNEA.** Exclusão da Autuada do pólo passivo da obrigação tributária, por falta de prova de sua participação no ilícito fiscal. Mantida a decisão recorrida.

**NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - REUTILIZAÇÃO.** Comprovado nos autos que a nota fiscal apresentada ao Fisco já havia sido utilizada em operação anterior, não se prestando portanto ao acobertamento da operação, objeto da autuação. Legítimo o procedimento do Fisco em considerar a mercadoria desacobertada de documentação fiscal, nos termos do artigo 149, inciso II do RICMS/02, justificando-se as exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso VI da Lei nº 6.763/75. Matéria não objeto de recurso.

Recurso de Revisão conhecido, em preliminar, à unanimidade e, no mérito, não provido, por maioria de votos.

### **RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre a constatação de que a Autuada promoveu o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil, tendo em vista a desclassificação, pelo Fisco, da nota fiscal n.º 277824, de 25/02/05, por motivo de estar sendo reutilizada.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 17.268/05/1ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação (50%) e Multa Isolada (40%), excluindo, entretanto, a Autuada (transportadora) do pólo passivo da obrigação tributária.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Recorrente (Fazenda Pública Estadual) interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 97 a 99, requerendo, ao final, o seu provimento.

As Recorridas (Transrefer Transp. e Log. Ltda (Aut), Betzdearborn Brasil (Coob)) contra-arrazoam o Recurso da Fazenda Pública Estadual (fls. 104 a 111 e 114 a 122, respectivamente), requerendo, ao final, o seu não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 124 a 129, opina pelo provimento do Recurso de Revisão.

### **DECISÃO**

Superadas, de plano, as condições de admissibilidade capituladas nos artigos 137 e 139, ambos da CLTA/MG, revelam-se cabíveis os Recursos de Revisão e de Ofício.

Decorre a exigência fiscal formalizada da constatação do transporte de mercadorias desacompanhado de documentação fiscal.

Vale salientar que a ação fiscal desenvolveu-se em 02/03/05, ocasião em que, ao argumento da ocorrência de reutilização, pois a mercadoria deu entrada no território mineiro em 28/02/05 conforme carimbo apostado, a fiscalização desclassificou a Nota Fiscal nº 277824, que acompanhava a operação, a qual consignava datas de emissão e saída em 25/02/2005 pela Coobrigada GE Betz do Brasil Ltda., sediada no Município de Sorocaba/SP e que destinava os produtos à empresa Unifi do Brasil Ltda. de Alfenas/MG.

Nesse sentido, analisando-se a citada nota fiscal (fl. 06), verifica-se não conter no verso da mesma o motivo da recusa de recebimento por parte da destinatária mineira, como também não ficou comprovado a efetiva saída de Minas Gerais, caracterizando, portanto, o reaproveitamento do documento fiscal.

Assim, correto o procedimento do Fisco em desconsiderar a Nota Fiscal nº 277824, como documento apto ao acobertamento das mercadorias, consoante preceitua o artigo 149, inciso II, do RICMS/02:

"Art. 149 - Considera-se desacompanhada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

II - com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação;

Pertinente a Multa Isolada aplicada, capitulada no artigo 55, VI, da Lei 6763/75:

Art. 55 - (...)

VI - por acobertar mais de uma vez o trânsito de mercadoria com o mesmo documento fiscal - 40% (quarenta por cento) do valor da operação;"

Vale destacar ainda que Maria Lúcia Américo dos Reis e José Cassiano Borges (O ICMS ao Alcance de Todos - RJ - Forense, pág. 135) lecionam:

#### “LOCAL DA OPERAÇÃO E DA PRESTAÇÃO

*Definição.* Tendo em vista que o ICMS é um tributo de abrangência nacional, alcançando não só a circulação de bens e mercadorias, como também a execução de serviços intermunicipais, interestaduais e internacionais, a exemplo do que ocorre com os serviços de comunicação iniciados no exterior, definir o local da operação ou da prestação constitui condição indispensável para:

1. o recolhimento e a cobrança do imposto;
2. a identificação do sujeito ativo da obrigação tributária, assim entendido o Estado, que tem o direito de exigir o crédito do imposto;
3. a determinação do responsável pelo seu pagamento.

Para o Convênio ICM nº 66/88, o local da operação ou da prestação é decisivo, para fins de cobrança do imposto e de definição do estabelecimento responsável. Apesar do Convênio utilizar vários critérios para determiná-lo, o critério que irá definir o local da operação é da prestação será a ocorrência do fato gerador do ICMS. E não poderia ser de outro modo, porque o local da operação ou da prestação configura a exteriorização do aspecto espacial da hipótese de incidência do ICMS". (GN)

Nesse sentido, deve-se aplicar ao caso em foco o disposto no artigo 11 da Lei Complementar 87/96 e artigo 33 da Lei nº 6.763/75, que foram regulamentados neste Estado pelo artigo 61, inciso I, alínea "c", do RICMS/02, *in verbis*:

"Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I- tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

c - onde se encontra, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação falsa ou inidônea;" (gn)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, diante da manifesta situação irregular das mercadorias autuadas, aplica-se a regra supracitada, para efeito de cobrança do imposto, mesmo que o produto tenha sua origem no Estado de São Paulo, conforme afirma o Fisco.

Acrescente-se, ainda, que o item 1, do § 6º, do citado artigo 61 do RICMS/02, estabelece que considera-se mineira a mercadoria encontrada sem documento fiscal, dispositivo este que, no caso em foco, também deve prevalecer por força do princípio da territorialidade das leis.

Assim, as exigências de ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso VI, da Lei nº 6.763/75, devem ser mantidas, mesmo porque não foram objeto de recurso, sendo que o prazo para pagamento do imposto é considerado esgotado (artigo 89, I, RICMS/02).

Quanto à matéria, objeto deste Recurso de Revisão, ou seja, exclusão da Autuada do pólo passivo da obrigação tributária, a mesma deve ser mantida, pois, as provas dos autos não evidenciam a participação dela no ilícito fiscal. Consta da nota fiscal, objeto da autuação, a filial da Autuada, sediada em São Paulo, como responsável pelo transporte, portanto, restou caracterizada a sua errônea eleição como sujeito passivo.

Pelos fatos e fundamentos retro expostos, deve ser mantida em sua integralidade a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara, que lhe dava provimento, nos termos do voto vencido de fls. 90/91. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira supracitada, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 30/06/06.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Windson Luiz da Silva**  
**Relator**

WLS/EJ